

PROJETO DE LEI CM nº / 2026

Institui o Cadastro Municipal de Campos de Futebol Amador Tradicionais e Campos Históricos no Município de Santo André, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o **Cadastro Municipal de Campos de Futebol Amador Tradicionais e Campos Históricos** no Município de Santo André, com o objetivo de reconhecer e valorizar espaços esportivos que possuem relevante papel social, comunitário, cultural e histórico.

O futebol amador, especialmente o futebol de várzea, integra a memória afetiva e a identidade de inúmeros bairros andreenses. Mais do que simples áreas de prática esportiva, esses espaços representam pontos de encontro, convivência, formação de vínculos, promoção da cidadania e incentivo ao esporte entre crianças, jovens, adultos e idosos.

Além disso campos tradicionais muitas vezes desempenham papel fundamental na inclusão social, no fortalecimento do sentimento de pertencimento e na ocupação positiva dos territórios, sobretudo nas regiões periféricas e nos bairros com forte tradição esportiva.

A criação de um cadastro municipal permitirá ao Poder Público identificar, mapear e reconhecer oficialmente esses espaços, contribuindo para a preservação da memória esportiva local e subsidiando futuras ações de incentivo ao esporte e ao lazer.

Trata-se de medida de baixo custo, alto alcance social e forte vínculo com a realidade comunitária de Santo André, valorizando a história dos bairros e o papel do esporte amador na construção da cidade.

A proposta não impõe obrigações automáticas de intervenção, tampouco cria despesas incompatíveis com a iniciativa parlamentar, limitando-se a autorizar a criação de instrumento de reconhecimento e valorização institucional.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Santo André, o **Cadastro Municipal de Campos de Futebol Amador Tradicionais e Campos Históricos**, com a finalidade de reconhecer, identificar e valorizar espaços esportivos de relevância comunitária, social, cultural e histórica.

Art. 2º O Cadastro de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – reconhecer a importância dos campos de futebol amador e campos históricos para a prática esportiva e para a convivência social nos bairros;

II – preservar a memória esportiva e comunitária do Município;

III – incentivar a valorização do esporte amador e das iniciativas esportivas de base comunitária;

IV – subsidiar ações, estudos, políticas públicas e iniciativas de incentivo ao esporte e ao lazer;

V – fortalecer a identidade esportiva e cultural dos bairros de Santo André.

Art. 3º Poderão ser incluídos no Cadastro Municipal os espaços esportivos que atendam, entre outros, aos seguintes critérios:

I – tradição de uso pela comunidade local;

II – relevância histórica, esportiva, social ou cultural;

III – utilização frequente para práticas de futebol de várzea, esportes comunitários ou atividades recreativas;

IV – reconhecimento popular como espaço de referência no bairro ou na região.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – realizar levantamento, identificação e mapeamento dos espaços esportivos de que trata esta Lei;

II – promover estudos, registros, campanhas e ações de valorização da memória do esporte amador no Município;

III – estimular parcerias com associações esportivas, clubes de bairro, ligas, coletivos, conselhos e demais entidades da sociedade civil;



IV – divulgar, nos canais oficiais do Município, informações sobre os espaços cadastrados e sua relevância comunitária;

V – desenvolver ações voltadas à promoção do esporte, do lazer e da integração comunitária nos espaços cadastrados.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, estabelecendo critérios, procedimentos de cadastramento, formas de participação da comunidade e demais providências necessárias à sua implementação.

Art. 6º O cadastramento de que trata esta Lei não implica, por si só, tombamento, desapropriação, obrigação de aquisição, intervenção imediata, concessão automática de benefícios ou geração de direito subjetivo à realização de obras pelo Poder Público.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 24 de março de 2026

Zeção Mendes

Vereador

